



LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA

JUSTIFICATIVA PARA CONDIÇÃO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

Tratam os autos da contratação de serviço de assinatura online da Farmacopéia Americana (United States Pharmacopeia –USP-NF). Constatou-se que não houve manifestação de interesse de, no mínimo, 03 (três) empresas competitivas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências que serão estabelecidas no instrumento convocatório, conforme ampla solicitação de orçamentos e propostas e de acordo com autorização de fornecimento concedida pelo próprio fabricante (United States Pharmacopeia).

Diante do exposto, para este caso, não será aplicado o contido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (modificada pela Lei Complementar nº 147/2014)¹, que estabelece processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para itens, cujo valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), haja vista a observância aos termos dispostos no art. 49, inciso II² da referida lei.

CARLA GIORDAN TESTA

Capitão de Corveta (S)

Equipe de planejamento

¹Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

²Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediado local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.